



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 4.149, DE 2019

(Da Sra. Chris Tonietto)

Institui a Semana Nacional do Nascituro.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-8116/2014.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Fica instituída a Semana Nacional do Nascituro a ser comemorada, anualmente, em todo território nacional, na primeira semana do mês de outubro.

Art. 2º A Semana do Nascituro tem como objetivo:

I – A promoção de políticas públicas que visem a melhor proteção ao nascituro.

II – Propagação de ações que valorizem a vida desde a concepção.

III – Realização de debates, palestras, seminários, congressos e prêmios que abordem a temática da defesa da vida e promovam ações concretas de combate à Cultura da Morte.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Em seu grande livro “Morte e Vida Severina”, também chamado de “Auto de Natal Pernambucano”, João Cabral de Mello Neto descreve a vida. Na voz de Seu José Mestre Carpina, a vida, em “Morte e Vida Severina” é relatada com toda alegria que merece e com toda a dignidade que lhe é devida: *“Mesmo quando é assim pequena / a explosão, como a ocorrida/ Como a de há pouco, franzina. /Mesmo quando é a explosão /De uma vida severina”* .

A vida, em todas as suas etapas, tem dignidade e deve ser promovida e protegida. De igual forma, e sempre, precisa ser celebrada.

O presente Projeto de Lei tem como objetivo principal fixar, através do estabelecimento da Semana Nacional do Nascituro, na primeira semana do mês de outubro, o comprometimento do Estado brasileiro com a vida em todos os seus momentos, desde a concepção até a morte natural.

Este comprometimento, longe de assinalar uma nova abordagem ideológica do tema, é apenas a expressão completa da inviolabilidade do direito à vida, tal como exposto no artigo 5º da Constituição Federal.

Diante dos ataques que nossas instituições democráticas têm sofrido, através de um ativismo judicial que usurpa a competência legislativa e cuja durabilidade já o caracteriza como uma ameaça permanente à ordem constitucional, é dever desta Casa ressaltar com toda a veemência os princípios constitucionais que regem nossas leis, bem como os princípios morais que os fundamentam e a vontade popular que os sustenta (segundo levantamentos recentes, 80% dos brasileiros são contrários ao aborto em qualquer circunstância).

Nada une mais as três instâncias supracitadas do que a defesa do nascituro e da dignidade da pessoa humana dos bebês ainda não nascidos, frágeis e sem voz no ventre materno. A afirmação dos direitos do nascituro por esta Casa é, portanto, ao mesmo tempo, a defesa de nossa democracia.

A instituição de datas comemorativas possui em geral uma função dupla: em primeiro lugar, a do cumprimento de um dever de justiça perante aquilo que se deseja homenagear ou destacar; em segundo, a da instrução do público, mediante participação em celebrações cívicas, a respeito do objeto da comemoração.

Que a Semana Nacional do Nascituro, uma vez estabelecida, preste o devido respeito aos milhares de bebês assassinados anualmente no ventre de suas mães, e contribua para o fortalecimento de uma cultura de valorização da vida e de responsabilidade pessoal e social em nosso país.

Destarte, resta inconteste a relevância da proposição apresentada, que tem como fundamento fortalecer a defesa e proteção integral do nascituro, motivo pelo qual contamos com o apoio dos nobres pares para a aprovação do presente Projeto de Lei.

Sala das Sessões, 18 de julho de 2019.

CHRIS TONIETTO

Deputada Federal PSL/RJ

FIM DO DOCUMENTO
